

PROTOCOLO Nº	061955/04
DIVISÃO:	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
MAT.:	POSTO

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FL Nº 16

Processo nº 220/1989/003/2003
Ref: Defesa relativa ao Auto de Infração nº 367/2003
Apresentado por *Mineração Saldanha Ltda*

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 – A empresa Mineração Saldanha Ltda foi autuada em 17/12/1997 como incurso no item 2 do §1º e item 1 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98 parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por cometido as seguintes irregularidades:

“ deixar de atender convocação para o licenciamento ambiental, no âmbito da licença de operação, após sucessivas convocações entre as quais, pelo Auto de fiscalização de 17 de dezembro de 1997 e ofício nº 160/2002 de 21 de agosto de 2002” e por “ o empreendimento vir operando atividade de lavra e cominuição de calcário nesta área inserida no DNPM nº 830.529/78 onde observa-se grandes quantidades de particulados emitido para atmosfera, provocando atividade ambiental”

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- todas mineradoras em situação semelhante à Mineração Saldanha Ltda, puderam assinar e se beneficiar de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, firmado pelas outras minerações com a Promotoria Pública de Arcos;

3 – O Parecer Técnico informa, em síntese, que as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico ou jurídico, não descaracterizam a infração cometida. Assevera que a até o presente momento a empresa ainda não formalizou o Processo de Licenciamento de Operação - L.O.

II) Conclusão:

Isto posto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, sugerimos a aplicação de 02 (duas) multas, uma para cada irregularidade, a saber:

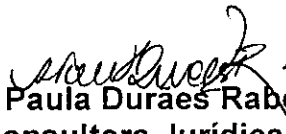
maia


* **Diretoria de atividades industriais e minerais:** 1 (uma) multa de R\$ 403,41 nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "a" (infração leve, porte pequeno do empreendimento), c/c art. art. 2º, §1º, inciso I da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/2003;

* **Câmara de Atividades Minerarias do COPAM:** 1 (uma) multa de R\$ 10.641,00, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c art. art. 2º, §1º, inciso I da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/2003;

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2004.


Ana Paula Duraes Rabelo
Consultora Juridica
OAB/MG 7.603


Rafael Armando Oliveira Milla
Estagiário- Projur/ FEAM